



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1855642 - SP (2021/0073053-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EAGLEMOSS DO BRASIL PUBLICACOES E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO : RUBENS GONÇALVES BARRICHELO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS LYRA RANIERI - SP051080
ADALBERTO LOUREIRO DE FREITAS - SP238902

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por EAGLEMOSS DO BRASIL PUBLICACOES E DISTRIBUICAO LTDA. contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
Procedência para o fim de condenar a requerida “em se abster de fabricar, comercializar, expor à venda, divulgar ou distribuir de qualquer maneira a miniatura dos veículos Brawn BGP 001 e Honda RA106, confirmando a liminar concedida, bem como condenar a Ré ao pagamento de indenização por dano material no valor equivalente a 10% do preço de venda de cada produto distribuído, a ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária, desde a venda, e juros de 1% ao mês, a partir da citação, e por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, com correção monetária, conforme tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do arbitramento, mais juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.”
Inconformismo que deve ser parcialmente acolhido Cerceamento de defesa não configurado Veículos em miniatura que não representam mero brinde, mas o objeto principal da comercialização Requerida que , para atingir o seu objetivo de comercialização das miniaturas, valeu-se do nome e imagem do autor sem que, para tanto, contasse com autorização do mesmo Artigos 18 e 20 do Código Civil Súmula 403 do C. STJ - Valor dos danos morais que se mostra elevado (R\$ 50.000,00) Revela- se razoável a redução para R\$ 30.000,00 Lucros cessantes:

ausência de comprovação do percentual que o requerente costuma contratar para o uso comercial de sua imagem em situações semelhantes Razoável, assim, que tal percentual seja apurado em liquidação de sentença
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, ofensa ao disposto nos arts. 20, 181, I, 186, 927, 944 do CC, sob o fundamento de inexistir qualquer conduta irregular da agravante, da mesma maneira que não violado nenhum direito personalíssimo do agravado, de modo que ausentes os requisitos

caracterizadores da responsabilidade civil.

Argumenta que em se tratando de publicação de conteúdo informativo e bibliográfico, ainda que dotada de interesse econômico, não é exigida a autorização da pessoa retratada, menos ainda em se tratando de figura pública e notória, como é o caso recorrido.

Aduz não ter restado configurada a ocorrência de ato ilícito já que sua conduta situou-se dentro dos limites do exercício regular de um direito, da mesma maneira que ausentes os requisitos da responsabilidade civil, necessários para que exista o dever legal de indenizar.

Por fim, assevera que o valor indenizatório arbitrado devido a ocorrência de danos morais é excessivo por estar em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 630-656 .

É o relatório.

DECIDO.

2. A irresignação não prospera.

O Tribunal de origem, ao apreciar a questão referente à finalidade da propaganda de miniaturas de carros de fórmula 1, entendeu não tratar-se de mero brinde, mas de comercialização destes com objetivo de obter lucro, e como o recorrente não tinha autorização para tal, restou caracterizado o uso indevido da imagem do ora recorrido que visava estimular a venda dos produtos.

Transcrevo (fls. 569-570):

Mas, a fim de colocar por terra a alegação de que os encartes em questão tratam-se de publicação editorial, basta uma breve análise da capa do fascículo denominado Lendas Brasileiras do Automobilismo: o fato de ali constar, em destaque, que se trata de COLEÇÃO DEFINITIVA DE CARROS DE FÓRMULA 1, é suficiente para demonstrar que a miniatura não se trata de mero brinde, mas representa sim e acima da publicação o objeto principal da comercialização.

Tanto assim que os documentos juntados às fls. 55/60 comprovam a venda, via internet, apenas das miniaturas, sem qualquer mínima referência à revista que a acompanhava, a qual se revela, assim, realmente secundária.

Não restando dúvida acerca dos fins comerciais pretendidos pela requerida, o que se constata, logo é em seguida, é que a mesma, para atingir tal propósito, isto é, a comercialização das miniaturas, utilizou-se do nome e imagem do autor para tanto.

[...]

Também as miniaturas não se limitam a apresentar o nome do veículo e o campeonato/ano em que o mesmo foi utilizado, fazendo expressa referência ao autor (fls. 18/19 e 37/38).

Ora, poderia a ré não ter vinculado o veículo ao nome do requerente. Mas, desta forma, a finalidade comercial não seria plenamente atingida, eis que, como bem ponderado pelo magistrado "a quo", as miniaturas "ostentam notoriedade entre os brasileiros tão somente pelo vínculo com o autor, enquanto piloto de Fórmula 1" Desta forma, considerando-se o fim comercial a que se destinam as miniaturas em discussão e a utilização indevida da imagem do autor para fomentar a venda daquelas, de rigor, nos termos do artigo 20 do Código Civil, o direito do requerente em ser indenizado independentemente de qualquer caráter ofensivo ou pejorativo dos encartes.

Nota-se que o entendimento do Tribunal *a quo* deu-se com base nas provas dos autos e rever tal posicionamento implica, necessariamente em reexame de matéria fático-probatória, inviável na via eleita por encontrar óbice no Enunciado da Súmula

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula nº 282/STF).

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula nº 283/STF).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 696729 / RJ. Terceira Turma. Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJe 22/08/2011)

3. No que concerne a alegação de valor excessivo fixado a título de indenização por danos morais, a Corte de origem reduziu o valor fixado na sentença e arbitrou o valor de R\$30.000,00 consideradas as partes envolvidas e em atenção as duas funções da indenização por dano extrapatrimonial; a ressarcitória e a punitiva.

Não se vislumbra falta de razoabilidade no valor que foi fixado com base nas provas dos autos. Assim alterar tal entendimento requer o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO DE VEÍCULOS. ABANDONO DE CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova oral e pericial esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório.

3. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1796605 / RJ . Quarta Turma. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 23/03/2021)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Havendo nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas

instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator